



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.701 - MG (2016/0122726-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INES APARECIDA DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
MG058751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. LIMINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Não merece reparo a posição adotada pelo Tribunal local. Tratando-se de ocupação ou uso de bem público, para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse mostra-se completamente irrelevante diferenciação entre *posse nova* e *posse velha*, pois o que se tem é *mera detenção*.
2. A recorrente não rebate os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Aplicação, na espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.701 - MG (2016/0122726-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INES APARECIDA DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) -
MG058751

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - MERA DETENÇÃO - REINTEGRAÇÃO LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - DEFERIMENTO.

- A ocupação de bem público, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito, a teor do art. 1.198, do CC.

- A ocupação, ao arrepio da lei, de terras e imóveis públicos implica no dever de imediata desocupação do bem, sendo irrelevante perquirir se a posse é nova ou velha para se deferir a liminar de reintegração.

- Presentes os requisitos legais, deve ser reformada a decisão que indeferiu a reintegração liminar do Município na posse do imóvel objeto da lide.

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA.

- Ausente o perigo de dano ao Município a justificar a imediata reintegração de posse, a tutela antecipada (art. 273, CPC) não pode ser deferida.

- Há risco de dano inverso.

- Preliminar não acolhida.

- Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 162-165, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, 924, 927 e 928 do CPC/1973, sob a argumentação de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração e de que os presentes autos tratam de "posse velha", devendo a Ação Possessória seguir, portanto, o rito ordinário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir a liminar de reintegração de posse.

Contraminuta apresentada às fls. 247-248, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 258, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO QUE NÃO INDUZ À POSSE. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA "POSSE NOVA" PARA FINS DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

- Parecer pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.701 - MG (2016/0122726-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 924, 927 e 928 do CPC/1973, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Além disso, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 128-130, e-STJ, grifei):

Com efeito, à luz das normas de direito público que regem a espécie, os bens públicos são indisponíveis, impenhoráveis, inalienáveis, não sujeitos à prescrição aquisitiva ou qualquer oneração. E a posse estatal sobre esses mesmos bens públicos é derivada diretamente da lei, não decorrendo de elementos próprios do direito privado.

O bem público, portanto, é insuscetível de apossamento pelo particular, sendo passível apenas de concessão, permissão ou autorização de uso.

A conclusão é de que, como *não se admite a posse de bem público, sendo sua ocupação representada por simples detenção de natureza precária, não se exige do Poder Público a comprovação da "posse nova", para autorizar a liminar de reintegração de posse.*

(...)

Com efeito, tratando-se de bem público, não há porque exigir do Poder Público fazer prova de sua posse em ação de reintegração de posse que move contra o ocupante do imóvel, uma vez que o particular que ocupa imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público assim o faz por mera tolerância da Administração, fato que não pode gerar direito algum para o detentor, como se tem no presente feito.

Assim, verificando-se que a ocupação do imóvel público questionada nos autos é irregular, não há que se falar em configuração de posse da Agravada, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito, a teor do art. 1.198, do CC.

Depreende-se do acórdão acima transcrito que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que, nos presentes autos, é irrelevante a diferenciação de posse nova ou velha, uma vez que, por se tratar de bem público, há tão somente mera detenção, não havendo falar em "posse nova" ou "posse velha" para fins de deferimento de liminar de reintegração de posse.

Todavia, a recorrente esquivava-se de rebater os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no sentido de firmar seu convencimento.

Sendo assim, como a fundamentação não foi atacada pela parte agravante e é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Finalmente, cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.

2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem.

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

6. Recurso especial provido.

(REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/6/2011).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0122726-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.640.701 /
MG

Números Origem: 05250536420158130000 10000150525053001 10000150525053006

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INES APARECIDA DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S) - MG058751

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.